



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02918/09

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Prestação de Contas do Ex-prefeito Genuíno José Raimundo, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e determinação de instauração de processo específico para avaliação dos custos das obras realizadas em 2008.

PARECER PPL TC 53/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito de São João do Tigre, Sr. Genuíno José Raimundo, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 1502/1515, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 333/2008, de 04/01/2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.015.774,00 (dez milhões, quinze mil, setecentos e setenta e quatro reais), bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 200.315,48 (duzentos mil, trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), equivalentes a 2% (dois por cento) da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu R\$ 7.018.403,86, correspondente a 70,07% da previsão;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 6.924.549,09, correspondeu a 69,13% da fixada, distribuída nas categorias CORRENTE e CAPITAL nos respectivos valores de R\$ 6.233.102,14 e R\$ 691.446,95;
5. o Balanço Orçamentário apresenta superavit equivalente a 1,34% da receita orçamentária arrecadada;
6. o Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro no valor de R\$ 436.264,62;
7. o Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 625.075,67, sendo que a conta Bancos representa 99,95% desse valor;
8. regularidade no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;
9. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 561.754,53, correspondentes a 8,11% da despesa orçamentária, tendo sido paga a importância de R\$ 540.751,06 e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
10. os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram valor equivalente a 25,35% da receita de impostos, cumprindo o disposto no art. 212 da CF;
11. a despesa com ações e serviços públicos de saúde atingiu valor equivalente a 17,71% da receita de impostos;
12. a despesa com pessoal do ente atingiu valor equivalente a 38,86% da receita corrente líquida, sendo 35,92% do Poder Executivo e 2,94 do Legislativo, cumprindo as determinações dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02918/09

FI. 2/4

13. os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
14. não há registro de denúncia relacionadas ao exercício de 2008;
15. por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 15.1. repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF;
 - 15.2. os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal divergem da PCA, no tocante aos valores da receita corrente líquida, da dívida municipal e dos restos a pagar inscritos no exercício;
 - 15.3. abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 916.142,22, em desacordo com o inciso V do art. 167 da CF e art. 42 da Lei nº 4320/64;
 - 15.4. a PCA e o SAGRES divergem entre si, no tocante aos valores da receita e da despesa;
 - 15.5. os demonstrativos da PCA divergem entre si, quanto à dívida do município;
 - 15.6. despesas sem licitação, no total de R\$ 124.786,46, referentes a assessoria jurídica (R\$ 12.375,00), aquisição de carnes (R\$ 13.537,00), serviços de calçamento e meio-fio (R\$ 14.450,00) e construção de posto de saúde (R\$ 84.424,46);
 - 15.7. contratação da Construtora Mavil Ltda, empresa denunciada pelo Ministério Público Federal, em decorrência da Operação I-Licitação da Polícia Federal;
 - 15.8. aplicação de apenas 54,93% da receita do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério;
 - 15.9. ausência de registro e de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais, aproximadamente R\$ 101.647,00;
 - 15.10. arrecadação de apenas 5,65% da previsão do IPTU;
 - 15.11. pagamento de salário abaixo do mínimo;
 - 15.12. pagamento de juros em decorrência de atraso na quitação de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 13.845,58.

Regularmente notificado para se pronunciar sobre as irregularidades destacadas no item "15", o ex-gestor deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

Na sessão de julgamento, o d. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou o entendimento da Auditoria.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. VOTO DO RELATOR

O gestor, embora regularmente notificado para apresentar defesa, conforme documentos de fls. 1516/1517, não o fez, tornando-se parte revel no presente processo, ensejando, por conseguinte, em verdadeiros os fatos apurados na análise efetuada pela Auditoria.

Antes de proferir o voto, o Relator informa que, embora o repasse ao Legislativo conste do rol de irregularidades na conclusão do relatório da Auditoria, o corpo do mesmo documento, item "8.3.", fls. 1511/1512, apresenta repasse equivalente a 7,88% da receita tributária e transferida em 2007, dentro, portanto, do limite constitucional de 8%.

Assim, o Relator vota pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02918/09

FI. 3/4

1. emissão de parecer contrário à aprovação das presentes contas, à luz do Parecer Normativo PN TC 52/2004, em razão da:
 - 1.1. abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 916.142,22;
 - 1.2. despesa não licitada, no valor de R\$ 124.786,46;
 - 1.3. aplicação de apenas 54,93% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério;
 - 1.4. falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais, aproximadamente R\$ 101.647,00;
 - 1.5. pagamento de salários abaixo do mínimo; e
 - 1.6. contratação da Construtora Mavil Ltda, empresa denunciada pelo Ministério Público Federal, em decorrência da Operação I-Licitação da Polícia Federal;
2. declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da divergência de informações entre a PCA e os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, no tocante aos valores da receita corrente líquida, da dívida municipal e dos restos a pagar inscritos no exercício;
3. aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em razão das falhas e irregularidades destacadas pela Auditoria;
4. comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a contratação de empresas consideradas “fantasmas”, conforme documentação de fls. 912/969 – vol. IV, e a falta de recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais, para as providências que julgar necessárias;
5. determinação de instauração de processo específico para apuração dos custos das obras realizadas pelo município, durante o exercício de 2008, sobretudo aquelas cujo contrato foi celebrado com a Construtora Mavil Ltda; e
6. recomendação ao atual Prefeito de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, da estrita observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, relativamente às falhas anotadas pelo Órgão Instrutivo, sobretudo quanto a(o):
 - 6.1. divergência de informações entre as diversas peças contábeis;
 - 6.2. arrecadação de apenas 5,65% da previsão do IPTU para o exercício; e
 - 6.3. pagamento de juros e multa em decorrência do atraso na quitação de obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 13.845,58.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02918/09; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, a aplicação de multa, a comunicação à Receita Federal do Brasil e a determinação de instauração de processo específico para avaliação dos custos das obras realizadas em 2008 constituem objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02918/09

Fl. 4/4

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Ex-prefeito Genuíno José Raimundo, em virtude da (1) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 916.142,22; (2) despesa não licitada, no valor de R\$ 124.786,46; (3) aplicação de apenas 54,93% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério; (4) falta de registro e de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais, aproximadamente R\$ 101.647,00; (5) pagamento de salários inferiores ao mínimo; e (6) contratação da Construtora Mavil Ltda, empresa denunciada pelo Ministério Público Federal, em decorrência da Operação I-Licitação da Polícia Federal; com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB e emissão de recomendações ao atual Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, de estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00, declinando da repetição das irregularidades que, como estas, venham macular sua gestão.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB